

**AVULSO NÃO
PUBLICADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 7-A, DE 2015

(Do Sr. Alexandre Valle)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio do Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pelo arquivamento (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor,

Com base no art.100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno, proponho a Vossa Excelência que, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne adotar as medidas necessárias para que, com auxílio do Tribunal de Contas da União e a controladoria Geral da União, realize ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data.

Justificação

Ressalto que o presente requerimento se fundamenta nos fatos amplamente noticiados pelos meios de comunicação, referentes a um grande esquema de desvio de dinheiro público associado ao prefeito que, segundo a própria Polícia Federal, desviava valores que chegam a 30 milhões por mês.

Sala das Comissões, 19 de março de 2015.

ALEXANDRE VALLE

Deputado Federal

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

1. Requer o Autor, nos termos do art. 70 da Constituição Federal e conforme os incisos I e II do art. 60 e art. 61 c/c o §1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão, que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal para o Município de Itaguaí (RJ), no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data.

2. Para fundamentar a proposição, o Autor apresenta a seguinte justificação:

“Ressalto que o presente requerimento se fundamenta nos fatos amplamente noticiados pelos meios de comunicação, referentes a um grande esquema de desvio de dinheiro público associado ao prefeito que, segundo a própria Polícia Federal, desviava valores que chegam a 30

milhões de reais por mês.”

3. Junto ao requerimento, o Autor anexou diversas notícias veiculadas em meios de comunicação de alcance local e nacional sobre o esquema de desvio de recursos públicos. Estas notícias relatam as ações realizadas pela Polícia Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de identificar indícios de corrupção e desvio de verbas públicas, e embasaram a elaboração deste Relatório Prévio sobre a solicitação da PFC.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

4. Depreende-se da Justificação da PFC sob exame que o Autor pretende que esta Comissão promova a fiscalização da aplicação de todos os recursos federais repassados pelo Governo Federal ao Município de Itaguaí (RJ) durante o mandato do prefeito Luciano Mota, de forma a identificar se o esquema de desvio de dinheiro público também atingiu as transferências realizadas pela União.

5. O objeto da fiscalização seria, portanto, a apuração da correta aplicação de recursos federais transferidos àquele município. É importante destacar que os recursos das transferências constitucionais obrigatórias, como, por exemplo, as relativas aos *royalties* de petróleo e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), pertencem aos entes federativos que os recebem, não sendo, portanto, passíveis de fiscalização pelos órgãos de controle da União.

6. Para subsidiar a decisão desta comissão, faz-se necessário informar qual o montante de recursos federais que devem ter sua aplicação fiscalizada por esta PFC. O Portal da Transparência do Governo Federal¹ indica que, em 2013, foi repassado ao município, nas modalidades de aplicação 40 (Transferências a Municípios), 41 (Transferências a Municípios - Fundo a Fundo) e 45 (Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012), o montante de aproximadamente R\$ 32 milhões. Em 2014, a transferências de recursos com as mesmas características atingiu aproximadamente R\$ 40 milhões. É uma soma considerável de recursos transferidos pela União que podem ter sido subtraídos pelo suposto esquema de desvio de dinheiro público instaurado no município.

¹ Portal da Transparência do Governo Federal. Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.gov.br/>> Acesso em 17 de abril de 2015.

7. Nas notícias apresentadas junto ao requerimento consta uma estimativa da Polícia Federal afirmando ter sido desviado um montante entre R\$ 10 milhões e R\$ 30 milhões por mês do orçamento municipal. Este esquema de desvio de dinheiro público seria chefiado pelo prefeito Luciano Mota, e consistia na simulação de contratos de prestação de serviços à prefeitura. Os recursos para o pagamento dos contratos seguiriam para empresas de fachada ou controladas por laranjas, e eram provenientes, sobretudo, de repasses realizados pelo Governo Federal por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e por meio de pagamento de *royalties* de petróleo. Um forte indício da existência deste esquema seria o estilo de vida adotado pelo prefeito, proprietário de carros de luxo apreendidos pela Polícia Federal. Ele também seria proprietário de uma Ferrari avaliada em mais de R\$ 1 milhão, mas que estaria em nome de terceiros.

8. Inclusive, em março de 2015, como decorrência da ação da Polícia Federal, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, cautelarmente, pelo afastamento da função pública do prefeito e de três secretários municipais. Consta da decisão do desembargador Paulo Espirito Santo que foram encontrados “inúmeros indícios de que parte do atual executivo municipal de Itaguaí /RJ desviou verbas públicas federais, reprimiu seus opositores com ações violentas e lavou parte do dinheiro desviado com a compra de bens de alto luxo, ajudado, provavelmente, por empresários beneficiados com procedimentos licitatórios fraudados” ².

9. Diante do valor considerável de repasses federais, dos indícios de existência de um esquema de desvio de recursos públicos e do resultado da atuação da Polícia Federal e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conclui-se que a execução desta PFC se mostra uma medida extremamente oportuna e conveniente para verificar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município de Itaguaí (RJ).

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

10. Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a correta aplicação das normas legais aplicáveis à transferência, aplicação e prestação de contas de recursos públicos federais para o município de Itaguaí (RJ).

² Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Disponível em: <http://www.trf2.jus.br/Paginas/Noticia.aspx?Item_Id=2657> Acesso em 22 de abril de 2015.

IV – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

11. Importa destacar que a competência desta Casa para fiscalização de recursos públicos federais está expressa na Constituição Federal e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados nos seguintes termos:

Constituição Federal:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (grifei)

Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal**, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; (grifei)

12. Também cabe salientar a competência desta comissão para solicitar apoio ao TCU para a realização de inspeções e auditorias, conforme prevê a Constituição Federal, no seu art. 71, IV e VII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV – realizar por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, **de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifei)

(...)

VII – prestar informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das **respectivas comissões**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. (grifei)

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

13. Em que pese a inicial indicar a realização desta PFC mediante ação do

TCU e da CGU, entende-se que a fiscalização terá melhor efetividade se executada somente pelo TCU, pelo menos neste primeiro momento, como forma de conferir maior celeridade aos trabalhos e evitar desperdícios de recursos públicos com a realização de trabalhos em duplicidade.

14. Com base nos resultados da fiscalização a ser realizada pela Corte de Contas, esta Comissão deliberará, por ocasião da elaboração do relatório final a esta PFC, sobre a necessidade de outras providências, inclusive encaminhamento ao Ministério Público, se for o caso, conforme previsto no art. 37 do Regimento Interno desta Casa.

15. Nesse sentido, deve-se solicitar ao TCU que adote os métodos que entender pertinentes para examinar a regularidade na aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal para o Município de Itaguaí (RJ), no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data.

16. Ao final da fiscalização, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, ficando tais cópias disponíveis para os interessados na Secretaria da Comissão.

VI – VOTO

17. Em face do exposto, este Relator vota pela execução desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado Efraim Filho
Relator

OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO

RELATÓRIO FINAL

1 – RELATÓRIO

O nobre Autor desta proposta de fiscalização solicitou a esta Comissão

que realizasse *“ato de fiscalização e controle sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, desde 2013 até a presente data”*.

Em sua justificativa, ressalta o Autor:

Ressalto que o presente requerimento se fundamenta nos fatos amplamente noticiados pelos meios de comunicação, referentes a um grande esquema de desvio de dinheiro público associado ao prefeito que, segundo a própria Polícia Federal, desviava valores que chegam a 30 milhões por mês.

Em 20 de maio de 2015, esta Comissão aprovou o relatório prévio apresentado por este Relator no qual foram estabelecidos o plano de execução e a metodologia de avaliação desta Proposta.

A partir da aprovação do relatório prévio, esta Comissão recebeu do Tribunal de Contas da União informações relevantes para a elaboração do presente relatório final.

2 – EXAME DA MATÉRIA

No Acórdão nº 1781/2015 – TCU – Plenário, de 22/07/2015, o Tribunal de Contas da União concluiu pela necessidade de realização de auditoria de conformidade, com vistas ao exame detalhado da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaguaí para a ação 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, pois *“os recursos destinados a tal ação correspondem a 65% dos recursos repassados à saúde para o município no período considerado”*. Em seu voto, o Ministro Benjamin Zymler afirmou:

Trata-se de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para que este Tribunal realize *“fiscalização sobre a aplicação de todos os recursos repassados pelo Governo Federal, para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de todos os ministérios, desde 2013”*.

2.Preliminarmente, a solicitação deve ser conhecida, eis que a referida Comissão, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008, possui legitimidade para o pleito.

3.De início, registro que a motivação do Deputado Alexandre Valle para a apresentação da proposta de fiscalização, de acordo com o

teor de seu requerimento (peça 1) , foram “fatos amplamente noticiados pelos meios de comunicação, referentes a um grande esquema de desvio de dinheiro público associado ao prefeito que, segundo a própria Polícia Federal, desviava valores que chegam a 30 milhões por mês”.

4.O Relatório Prévio, apresentado pelo Deputado Efraim Filho, que tratou da mencionada solicitação, foi aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, na reunião ordinária de 20/5/2015.

5.Conforme consta nos parágrafos 15 e 16 deste relatório, ao TCU cabe a adoção dos métodos para o exame da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Itaguaí/RJ e, ao final da fiscalização, a remessa de cópia dos resultados dos trabalhos.

6.Após analisar dados obtidos por meio de consultas aos sistemas informatizados deste Tribunal, ao Portal do TCE-RJ, ao Portal da Transparência, ao Portal da Transparência do Município de Itaguaí/RJ e ao Portal da Controladoria-Geral da União, a unidade técnica concluiu pela necessidade de realização de auditoria de conformidade, com vistas ao exame detalhado da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaguaí para a ação 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade. Os recursos destinados a tal ação correspondem a 65% dos recursos repassados à saúde para o município no período considerado.

7.A unidade técnica ressaltou, ainda, a necessidade da verificação da eficácia dos controles internos e nos mecanismos de transparência dos gastos públicos.

8.Assim, considerando que, nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TCU, as comissões do Congresso Nacional são competentes para solicitar ao Tribunal a realização de auditoria, reputo necessário acolher a proposta da unidade técnica.

Na oportunidade, foi aprovado o seguinte Acórdão, no qual se prevê a realização de fiscalização da aplicação de recursos repassados pelo Governo Federal para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados objetivando a realização de fiscalização da aplicação de recursos repassados pelo Governo Federal para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “a”, da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. autorizar a realização de auditoria de conformidade, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 239, inciso I, do Regimento Interno do TCU, junto à Prefeitura Municipal de Itaguaí, com o objetivo de realizar exame detalhado da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaguaí para a ação 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, que correspondem a 65% dos recursos repassados à saúde no período considerado, com ênfase na verificação da eficácia dos controles internos e nos mecanismos de transparência dos gastos públicos, a fim de subsidiar os trabalhos desta unidade no atendimento à demanda do Congresso Nacional, nos termos da proposta de fiscalização às fls. 11-12 da peça 27;

9.3. dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Deputado Vicente Cândido, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

Em 24/02/2016, o plenário do TCU aprovou o acórdão de número 351. No relatório que acompanha o voto consta referência direta ao questionamento objeto desta PFC, com ênfase na verificação da eficácia dos controles internos e nos mecanismos de transparência dos gastos públicos.

Consta no relatório que o volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de aproximadamente R\$ 29,9 milhões. Trata-se do total de recursos federais repassados fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Itaguaí, no âmbito da Ação 8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, no período de janeiro de 2013 a junho de 2015.

O relatório informa que foram encontrados 7 (sete) achados, listados a seguir, sendo 6 (seis) deles decorrentes da investigação das questões de auditorias formuladas pela equipe técnica de auditoria:

261. Os achados vinculados às questões de auditoria foram:

1) transferência de valores da conta específica recebedora dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS, relativos ao bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, para outra conta de titularidade da municipalidade, de livre movimentação, sem que ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a execução do objeto estabelecido (ações de média e alta complexidade), em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990, o art. 2º do Decreto 7.507/2011 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007 (item II.1);

2) utilização de recursos financeiros do bloco de Atenção de Média e

Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, repassados fundo a fundo pelo FNS, em pagamentos realizados por meio de cheques, procedimento vedado pelo art. 2º, §1º, do Decreto 7.507/2011, c/c o art. 6º-B da Portaria GM/MS 2.707/2011 com redação dada pelo art. 1º da Portaria GM/MS 244/2014 (item II.2);

3) existência reiterada, mês a mês, de grandes volumes de recursos financeiros do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, repassados fundo a fundo pelo FNS, em aplicações do mercado financeiro, sem destinação, em desacordo com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 18 da Lei 8.080/1990 (item II.3);

4) deficiências nos controles internos existentes na Prefeitura Municipal de Itaguaí relacionados à utilização dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (item II.4);

5) deficiências nos mecanismos de transparência da gestão pública existentes na Prefeitura Municipal de Itaguaí, no tocante à aplicação dos recursos públicos federais na área da saúde (item II.5);

6) aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado, com a utilização de recursos financeiros repassados fundo a fundo pelo FNS à Prefeitura Municipal de Itaguaí (item II.6).

262. Além desses achados, foi identificada pela equipe outra irregularidade não vinculada às questões de auditoria.

1) indícios de direcionamento nos procedimentos licitatórios que resultaram na contratação, por dispensa de licitação, da empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda., para prestação de serviços de oftalmologia (item III.1).

No voto do Ministro Benjamin Zymler encontram-se as propostas de encaminhamento que resultaram do trabalho de fiscalização:

8.A unidade técnica propõe a autuação de processo apartado de tomada de contas especial para a realização da citação dos responsáveis, em face da transferência de valores da conta específica do Fundo Municipal de Saúde para outra conta de titularidade da municipalidade, sem que ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a execução do objeto estabelecido (ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar) e também em razão da aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado.

9.Propõe, ainda, a audiência dos responsáveis, em razão da utilização dos recursos em pagamentos realizados por meio de cheques, da reiterada não-destinação de grandes volumes financeiros do fundo e das ocorrências verificadas na dispensa de licitação relativa ao processo 15301/2013.

10.Quanto aos demais achados, a unidade técnica entende que eventuais medidas a serem adotadas devem ser exaradas por ocasião do julgamento de mérito do processo a ser autuado.

11.Acolho a proposta da unidade técnica, ressaltando, entretanto,

que no caso da transferência dos recursos da conta específica para outra conta da municipalidade, os secretários municipais de saúde também devem ser citados solidariamente para apresentarem suas alegações de defesa, uma vez que, como titulares da direção do Sistema Único de Saúde na esfera municipal, conforme preceitua o art. 9º da Lei 8.080/1990, são os responsáveis pela gestão desses recursos.

A seguir a íntegra do Acórdão nº 351/2016 – Plenário:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual foi requisitada a realização de fiscalização sobre recursos repassados pelo Governo Federal para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, a partir de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 autuar processo apartado de tomada de contas especial, estendendo-se a ele os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008, nos termos do art. 14, inciso III, da mesma resolução, c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014 e art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, para:

9.1.1. citar o Município de Itaguaí/RJ solidariamente com os responsáveis a seguir listados, para que, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts 197 e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Municipal de Saúde as quantias referentes à transferência de valores da conta específica recebedora dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS, relativos ao bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, para conta de titularidade da municipalidade, de livre movimentação, sem que ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a execução do objeto estabelecido (ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar), em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990, o art. 2º do Decreto 7.507/2011 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007:

9.1.1.1. Sra. Maria Ireniz Soares Peres Cabral (CPF 052.445.977-01), ex-Secretária Municipal de Saúde de Itaguaí:

Conta: 624.004-7 CEF Gestão Plena

Data	Valor (R\$)
31/1/2013	500.000,00
31/7/2013	1.000.000,00
27/9/2013	500.000,00

9.1.1.2. Sra. Andrea Moreira da Costa Lima (CPF 005.801.097-12), ex-Secretária Municipal de Saúde de Itaguaí:

Conta: 624.004-7 CEF Gestão Plena

Data	Valor (R\$)
30/1/2014	300.000,00
30/4/2014	300.000,00
30/5/2014	300.000,00
26/9/2014	300.000,00

9.1.1.3. Sr. Paulo Wesley Ferreira Bragança (CPF 427.977.307-63), Secretário Municipal de Saúde de Itaguaí:

Conta: 624.004-7 CEF Gestão Plena

Data	Valor (R\$)
25/6/2015	500.000,00

9.1.2. citar o Sr. Luciano Carvalho Mota, ex-prefeito de Itaguaí, solidariamente com as Sras. Maria Ireniz Soares Peres Cabral e Andrea Moreira da Costa Lima, ex-Secretárias Municipais de Saúde de Itaguaí, bem como as empresas Especificarma Comércio de Medicamentos Ltda., Lifekron Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda., Insumed Comércio de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda. e Imperialmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., para que, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts 197 e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo discriminadas, referentes à aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado, em face do sobrepreço verificado no Pregão Presencial 21/2013, com a utilização de recursos financeiros repassados fundo a fundo pelo FNS à Prefeitura Municipal de Itaguaí:

9.1.2.1. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Maria Ireniz Soares Peres Cabral e a empresa Lifekron Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda.:

Data de pgto.Total pago a maior (R\$)

06/11/2013	6.811,00
01/11/2013	189,00
16/12/2013	20.720,00
01/10/2013	15.170,00
06/11/2013	1.110,00
12/11/2013	18.500,00
16/12/2013	201,52
01/10/2013	13.740,00
01/11/2013	1.630,48
12/11/2013	11.908,00
16/12/2013	665,60
16/12/2013	8.000,00
02/10/2013	664,00

01/11/2013	4.000,00
06/11/2013	3.336,00
16/12/2013	560,00
02/10/2013	710,00
01/11/2013	50,00
06/11/2013	440,00
01/10/2013	20.840,00
01/10/2013	45.840,00

9.1.2.2. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Maria Ireniz Soares Peres Cabral e a empresa Insumed Comércio de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda.:

Data de pgto.Total pago a maior (R\$)

23/09/2013	161,00
13/11/2013	4.830,00
10/03/2014	647,22
23/09/2014	248,50
17/10/2013	858,00

9.1.2.3. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Maria Ireniz Soares Peres Cabral e a empresa Imperialmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:

Data de pgto.Total pago a maior (R\$)

16/11/2013	670,00
06/11/2013	81.800,00
11/10/2013	1.140,00
02/10/2013	752,40
07/01/2014	1.710,00
06/11/2013	3.864,60

9.1.2.4. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Andrea Moreira da Costa Lima e a empresa Especificarma Comércio de Medicamentos Ltda.:

Data de pgto.Total pago a maior (R\$)

17/03/2014	11.651,60
17/03/2014	3.876,00
17/03/2014	16.605,00
13/05/2014	2.880,00
13/05/2014	9.600,00
13/05/2014	54.400,00
13/05/2014	20.000,00
13/05/2014	750,00

13/05/2014	10.200,00
13/05/2014	33.210,00
13/05/2014	1.599,00
17/06/2014	5.000,00
17/06/2014	1.500,00
17/06/2014	1.200,00
17/06/2014	4.800,00
17/06/2014	4.500,00
17/06/2014	2.005,00
17/06/2014	5.155,00
17/06/2014	5.155,00
17/06/2014	6.000,00
17/06/2014	27.200,00
17/06/2014	6.600,00
17/06/2014	1.000,00
17/06/2014	1.250,00
17/06/2014	11.651,60
17/06/2014	30.600,00
17/06/2014	47.100,00
17/06/2014	49.815,00
17/06/2014	1.599,00
18/09/2014	4.000,00
18/09/2014	1.475,00
18/09/2014	23.303,20
18/09/2014	11.651,60
18/09/2014	51.000,00
18/09/2014	51.000,00
18/09/2014	78.500,00
18/09/2014	84.780,00
18/09/2014	33.210,00
18/09/2014	26.568,00
18/09/2014	7.995,00
18/09/2014	3.997,50
08/10/2014	11,00
08/10/2014	44.276,08
08/10/2014	1.020,00
08/10/2014	1.727,00

08/10/2014 332,10

08/10/2014 6.555,90

9.1.2.5. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Andrea Moreira da Costa Lima e a empresa Imperialmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:

Data de pgto.Total pago a maior (R\$)

05/05/2014 2.850,00

10/06/2014 500,00

10/06/2014 81.800,00

25/08/2014 14.250,00

9.1.2.6. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Andrea Moreira da Costa Lima e a empresa Insumed Comércio de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda.:

Data de pgto.Total pago a maior (R\$)

21/01/2014 32.142,00

25/02/2014 25.329,90

12/05/2014 8.050,00

12/05/2014 2.130,00

17/06/2014 2.415,00

14/07/2014 18.400,00

14/07/2014 355,00

14/07/2014 33.000,00

05/08/2014 5.635,00

05/08/2014 4.600,00

05/08/2014 3.020,00

05/08/2014 52.800,00

19/08/2014 10.120,00

19/08/2014 5.134,00

19/08/2014 13.200,00

19/08/2014 126.649,50

9.1.2.7. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Andrea Moreira da Costa Lima e a empresa Lifekron Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda.:

Data de pgto.Total pago a maior (R\$)

23/07/2014 13.025,00

23/07/2014 28.650,00

08/10/2014 40.110,00

9.1.3. realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a

audiência da Sra. Andrea Moreira da Costa Lima (CPF 005.801.097-12), ex-Secretária Municipal de Saúde de Itaguaí, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas para as seguintes ocorrências:

a) utilização de recursos financeiros do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, repassados fundo a fundo pelo FNS, em pagamentos realizados por meio de cheques, procedimento vedado pelo art. 2º, §1º, do Decreto 7.507/2011, c/c o art. 6º-B da Portaria GM/MS 2.707/2011 com redação dada pelo art. 1º da Portaria GM/MS 244/2014;

b) existência reiterada, mês a mês, de grandes volumes de recursos financeiros do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Centro de Especialidades Odontológicas), repassados fundo a fundo pelo FNS, em aplicações do mercado financeiro, sem destinação, em desacordo com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 18 da Lei 8.080/1990;

9.1.4. realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a realização de audiência da Sra. Maria Ireniz Soares Peres Cabral (CPF 052.445.977-01), ex-Secretária Municipal de Saúde de Itaguaí, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas para as seguintes ocorrências:

9.1.4.1. utilização de recursos financeiros do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, repassados fundo a fundo pelo FNS, em pagamentos realizados por meio de cheques, procedimento vedado pelo art. 2º, §1º, do Decreto 7.507/2011, c/c o art. 6º-B da Portaria GM/MS 2.707/2011 com redação dada pelo art. 1º da Portaria GM/MS 244/2014;

9.1.4.2. existência reiterada, mês a mês, de grandes volumes de recursos financeiros do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Centro de Especialidades Odontológicas), repassados fundo a fundo pelo FNS, em aplicações do mercado financeiro, sem destinação, em desacordo com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 18 da Lei 8.080/1990;

9.1.4.3. na dispensa de licitação relativa ao processo 15301/2013, por intermédio da qual foi contratada a empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda., para prestação de serviços de oftalmologia:

a) o primeiro documento do processo, datado de 17/9/2013, trata de solicitação da Secretária Municipal de Saúde, no sentido de que fossem adotadas “as providências necessárias para a contratação em caráter emergencial da empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda. para a prestação estando os valores de acordo com o praticado no mercado”. A cotação de preços da empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda. utilizada na dispensa sob enfoque, contudo, tem data de 24/9/2013, sendo dessa forma posterior àquela solicitação. Outrossim, a planilha final de cotação de preços, na qual constavam três empresas, foi juntada aos autos somente em outubro de 2013. Ou seja, pelos documentos contidos nos autos, não poderia a

Secretária ter afirmado, já em 17/9/2013, que os valores da Cecof estavam de acordo com o praticado no mercado;

b) o relatório de visita às instalações da empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda., supostamente realizada em 18/9/2013, que balizou a assinatura do contrato 44/2013, não está assinado, em desacordo com o disposto no art. 22, §1º, da Lei 9.784/1999.

9.1.5. realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência da Sra. Bruna Seiberlich de Souza (CPF 100.207.947-03), pregoeira da Secretaria Municipal de Atos Negociais de Itaguaí, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas para as seguintes ocorrências, verificadas no pregão 31/2013 (processo administrativo 6769/2013), que resultaram na contratação, por dispensa de licitação, da empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda., para prestação de serviços de oftalmologia:

a) no Pregão 31/2013, foi adotada a modalidade de pregão presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa, contrariando o disposto no art. 4º, §1º, do Decreto 5.450/2005;

b) no Pregão 31/2013, não foram juntadas cópias de publicação, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, dos editais de convocação para as três sessões realizadas, em afronta ao art. 21, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

c) consta, dos autos de dispensa de licitação relativa ao Processo 15301/2013, proposta da empresa Hospital Oftalmológico Santa Beatriz, com data de 11/7/2013, dia anterior à sessão de 12/7/2013 do Pregão 31/2013, na qual, segundo a pregoeira, “nenhuma empresa compareceu para a retirada do Edital, junto a esta CPL, concluindo-se deserta a licitação”;

d) na dispensa de licitação relativa ao Processo 15301/2013, as declarações constantes na peça 113, p. 251-257, da empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda., estão com data de 6/9/2013, dia da realização da terceira sessão do pregão presencial 31/2013, na qual, de acordo com a pregoeira, somente a empresa G. Silva Serviços Médicos M.E. teria participado. Nessas declarações a Cecof afirma ser “participante da licitação modalidade Pregão Presencial nº 031/2013 para registro de preços referente ao processo Administrativo nº 6769/2013”;

e) a inabilitação da empresa G. Silva Serviços Médicos M.E. na sessão de 6/9/2013 do Pregão 31/2013 se deu, segundo a pregoeira, por conta da não-apresentação dos documentos relacionados nos itens 9.1.2 (subitens “d”, “e”, “f” e “g”), 9.1.3 (subitens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”) e 9.1.4 “b” do edital. Contudo, verifica-se que parte desses documentos constam dos autos do pregão, com carimbo da Comissão Permanente de Licitação de Itaguaí (itens 9.1.2 “e”, 9.1.2 “g”, 9.1.3 “b”, 9.1.3 “d”, 9.1.3 “e” e 9.1.3 “f”).

9.2. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

Após este último Acórdão, esta Comissão não recebeu do TCU informações adicionais.

3 – VOTO

Diante do que aqui foi relatado, VOTO pelo **encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos.**

Sala da Comissão, Brasília, de de .

Deputado Efraim Filho

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo **encerramento e arquivamento** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 7/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Zeca Cavalcanti e Felipe Bornier - Vice-Presidentes, Alberto Filho, Cacá Leão, Hugo Motta, João Arruda, Tereza Cristina, Victor Mendes, Vitor Valim, Alfredo Kaefer, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Heitor Schuch, Hildo Rocha, Jorge Solla, Lindomar Garçon, Luiz Cláudio, Nilton Capixaba, Paulo Feijó, Waldir Maranhão e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
